

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13897/000.144/91-71

SESSAO DE 15 DE SETEMBRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-87.200

RECURSO Nº: 79.153 - PIS/DEDUÇÃO - EXs. de 1987 e 1988

RECORRENTE: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 15 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 16 SET. 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13897/000.144/91-71

RECURSO Nº: 79.153 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 E 1988

ACORDAO Nº: 101-87.200

RECORRENTE: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO (SP)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 27.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Juridica, protocolizado na repartição local sob o nº 13897/000.143/91-17.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, incidente sobre imposto de renda lançado suplementarmente, consoante estabelecido no artigo 3º, da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 183.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/07/93 e, inconformada, ingressou em 10/08/93 com o recurso voluntário de fls. 188/212.

Como razões do recurso, as preliminares de nulidade arguidas no processo principal, e no mérito, defende a ilegalidade da cobrança do PIS, em face à Constituição Federal de 1988, bem como à inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, reconhecida pelo STF.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13897/000.144/91-71

Acórdão nº 101-87.200

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13897/000.143/91-17), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte, no tocante a irregularidade que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-87.103 , de 13/09/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13897/000.144/91-71

ACORDAO Nº 101-87.200

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Quanto a alegada ilegalidade da cobrança da contribuição em razão da regras constitucionais vigentes a partir de 1988, bem assim, face à inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, dos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que alteraram a base de cálculo e a alíquota da contribuição, não socorrem a recorrente, posto que os períodos-base alcançados pela ação fiscal e, portanto, objeto do lançamento, são anteriores tanto à nova Constituição Federal como à edição dos mencionados decretos-leis. Tanto é assim que a base de cálculo e a alíquota adotados no lançamento são os previstos na Lei Complementar nº 07/70, vigente à época dos fatos descritos no auto de infração.

Relativamente à ilegalidade da correção monetária calculada segundo a variação da TR, carece de objeto, tendo em vista que o respectivo valor já foi excluído da exigência na decisão de primeira instância.

Em face de tais considerações, rejeito as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 15 de setembro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA